

PARECER Nº 478/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.008576/2012-11
 INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DCI	Protocolo do recurso	Aferição Tempestividade	
1.	00065.008576/2012-11	651257157	06752/2011/SSO	08/11/2011	12:00z	AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO - SBPA	PT-OCL	25/11/2011	16/02/2012	18/12/2014	12/02/2015	09/06/2015	RS 7.000,00	30/10/2015	11/11/2015	Ausente

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151..

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interpostos por TAXI AÉREO HERCULES LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, que a empresa TAXI AÉREO HERCULES LTDA permitiu a operação da aeronave de marcas PTOCL, no local, data e hora acima descritos, sem a devida prestação de informações de forma correta e precisa, visto ter lançado no diário de bordo o transporte de 5 passageiros quando na verdade transportava 6. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 299, inciso V, da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, posteriormente, convalidada para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise os relatos constantes das decisões de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Das defesas da interessada** - Após notificação regular em 16/02/2012, a autuada apresentou defesa prévia informando que na dada do AI, a aeronave PT-OCL estava realmente com 06 passageiros. Solicitou, ao fim, que fossem aplicadas as circunstâncias atenuantes do art. 22 da Res. 25.2008

2.3. **Da Complementação da defesa prévia** - Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, a interessada apresentou nova peça processual em que alega:

2.4. que a operação da aeronave de marcas PT-OCL, foi executada sem a devida prestação de informações de forma correta e precisa, visto ter sido lançado no diário de bordo o transporte de 5 passageiros quando na verdade transportava 6;

2.5. que, conforme previsto no próprio Certificado de Aeronavegabilidade válido à época da aeronave PT-OCL, a mesma poderia transportar até no máximo 06 passageiros;

2.6. que, eventualmente, ocorreu um engano por parte do tripulante, onde o mesmo, erroneamente, lançou o número 05 ao invés de 06, conforme efetivamente ocorria.

2.7. que foi efetuada reunião com todos os tripulantes a fim de se alertar sobre o engano, solicitando uma maior atenção dos mesmos nos referidos preenchimentos das informações em diários de bordo.

2.8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias atenuantes e gravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.9. Para afastamento dos argumentos de defesas, a decisão destacou, em análise dos documentos constantes dos autos, verificou-se claramente que os registros constantes ao diário de bordo (fl. 04) divergem dos dados de plano de voo informados pela INFRAERO (fl. 07):

I - que as justificativas apresentadas pela Autuada, anteriores à Convalidação, na verdade comprovam a infração, uma vez que a Autuada informa que realmente transportava 6 passageiros;

II - que a irregularidade fora verificada in loco pela fiscalização, e posteriores correções das inconformidades não são hábeis a desconstituir o Auto de Infração em referência.

III - que, após a Convalidação, a Autuada informa que no Certificado de Aeronavegabilidade (fl. 15) à época a aeronave poderia transportar até 6 passageiros. Contudo, confirmou novamente que houve um erro no preenchimento do Diário de Bordo da aeronave PT-OCL, e que a mesma foi operada transportando 6 passageiros.

2.10. **Do recurso** - Em grau recursal, a autuada alega:

2.11. que as suas justificativas apresentadas nas defesas não comprovam a infração, mas sim que houve um erro no preenchimento do diário de bordo

2.12. que o valor da multa poderia ser minimizado, pois em momento algum reconheceu a prática da infração, mas adotou providências voluntárias de alertar e orientar os tripulantes quanto ao correto preenchimento do diário de bordo, bem como não apresentava nenhuma penalidade aplicada no último ano.

É o relato.

3. PRELIMINARES

1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes fatos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesas. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

4.1. **Da materialidade infracional**- As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(Grifou-se)

4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.3. **Das razões recursais**: Como muito bem indicado na DCI, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional. Saliente-se que as declarações apresentadas em sede recursal em nada alteram a ausência de apresentação de elementos capazes de desconstituir a materialidade infracional por parte da interessada.

4.4. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de voluntariedade para incurso na infração mereça prosperar.

4.5. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da

culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.6. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Note-se que a interessada não nega a ocorrência da infração, apenas alega que não teria responsabilidade em seu cometimento. Todavia, o controle do Diário de Bordo da aeronave é de responsabilidade do operador da aeronave (capítulo 10 da IAC 3151). Portanto, não cabe a alegação de que teria sido erro do piloto.

4.7. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1551797), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto aos valores das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada fato, temos que apontar a necessidade de adequação, em decorrência da existência da atenuante acima indicada, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vigente à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.


CONCLUSÃO


2. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAXI AÉREO HERCULES LTDA, conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.008576/2012-11	651257157	06752/2011/SSO	08/11/2011	12:00z	AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO - SBPA	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

- 3.
4. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
5. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

 Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1551626** e o código CRC **68F5862E**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta



Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	TAXI AEREO HERCULES LTDA.	Nº ANAC:	30000111619
CNPJ/CPF:	74046731000104	CADIN:	Não
Div. Ativa:	Não - E	Tipo Usuário:	Integral
End. Sede:	RUA SANTOS DUMONT, 1619	UF:	PR
CEP:	85851040	Bairro:	
		Município:	FOZ DO IGUACU

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0092	00000003922017	00066022205201657	19/03/2017	13/10/2015	R\$ 755,00	09/11/2017	954,40	755,00		PG	0,00
0091	00000017912017	00066022205201657	19/03/2017	23/09/2014	R\$ 257,00	09/11/2017	324,87	257,00		PG	0,00
4092	00000440922017	00066022205201657	19/03/2017	22/02/2016	R\$ 1.304,94	09/11/2017	1.649,57	1.304,94		PG	0,00
2081	626568115	60850000535200948	11/08/2011	09/01/2009	R\$ 2.800,00	31/08/2011	2.814,00	0,00		PG	0,00
2081	631499126	60800236650201169	02/03/2015	31/08/2011	R\$ 17.500,00	30/11/2015	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						13/05/2015	1.300,00	1.300,00		Parcial	
						13/10/2015	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						30/12/2015	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						29/01/2016	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						29/02/2016	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						31/03/2016	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						29/04/2016	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						31/05/2016	1.289,35	1.289,35		Parcial	
						30/06/2016	1.400,36	1.400,36		Parcial	
						30/06/2016	1.680,43	1.680,43		Parcial	
						29/07/2016	1.415,32	1.415,32		Parcial	
						31/08/2016	1.429,63	1.429,63		Parcial	
						30/09/2016	1.445,36	1.445,36		Parcial	
						31/10/2016	1.459,67	1.459,67		Parcial	
						30/11/2016	1.473,21	1.300,14		PG	0,00
2081	638672135	60800024243201020	08/08/2016	25/08/2010	R\$ 4.000,00	31/10/2016	4.065,48	0,00		PG	0,00
Total devido em 23-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 6 de 6 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial



Imprimir



Exportar Excel

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 528/2018

PROCESSO Nº 00065.008576/2012-11

INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.008576/2012-11**INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1551626). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a TAXI AEREO HERCULES LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

	NUF	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.008576/2012-11	651257157	06752/2011/SSO	08/11/2011	12:00z	AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO - SBPA	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1553294** e o código CRC **0C2AF580**.